

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 000.660/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP

Responsáveis: Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49); Solange Helena de Souza Brito (174.711.332-87)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO REALIZADAS POR MEIO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE SANTANA/AP PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. LONGO PRAZO DECORRIDO ENTRE A DATA DO FATO GERADOR DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 93 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais - SecexTCE (peças 94 e 95), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 96):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS (FNS/MS), em desfavor de Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49) e Solange Helena de Souza Brito (CPF 174.711.332-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 140/2003, registro Siafi 496521 (peça 6), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santana/AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES’.

HISTÓRICO

2. Em 3/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 79). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1764/2018.

3. O Convênio 140/2003, registro Siafi 496521, foi firmado no valor de R\$ 263.934,00, sendo R\$ 239.940,00 à conta do concedente e R\$ 23.994,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2003 a 25/6/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/8/2005. Os repasses efetivados da União totalizaram R\$ 239.940,00 (peça 12).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 15.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de

responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Bens não localizados, conforme Planilha de Glosas; Bens adquiridos com valores superiores ao aprovado no Plano de Trabalho, conforme Planilha de Glosas; Bens entregues com defeito, conforme Planilha de Glosas; perda de rendimento causado pela retirada da conta corrente do Convênio do valor de R\$ 66.100,00 (sessenta e seis mil e cem reais), fl. 3, 4044193 mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fl. 5, 4044193, totalizando 116.000,00 (cento e dezesseis reais) fl. 07, 4044193 para fins adversos ao convênio no período de 1º/10/2004 a 18/11/2004, conforme informado no Relatório 'in loco' (fl.09, 4044355) comprovado e Extrato Simulado de Poupança (4188410). Perda de rendimentos, tendo em vista a não aplicação na poupança dos recursos concedidos no valor de R\$ 239.940,00 no período de 26/05/2004 a 02/09/2004, conforme informado no Relatório 'in loco' (fl. 09, 4044355) e Extrato Simulado de Poupança (4188436). Saldo do Convênio não devolvido.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

7. No relatório (peça 85), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.985,64, imputando-se a responsabilidade a Rosemiro Rocha Freires, prefeito municipal, no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos, e Solange Helena de Souza Brito, secretária municipal de saúde, no período de 18/11/2003 a 31/12/2004, na condição de ordenadora de despesas.

8. Em 2/12/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1.764/2018 (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

9. Em 21/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 90).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/8/2005, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Rosemiro Rocha Freires, por meio do ofício acostado à peça 64, recebido em 1º/4/2017, conforme AR (peça 62).

10.2. Solange Helena de Souza Brito, por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 27/6/2018, conforme AR (peça 74).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 403.209,84, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo em tramitação no Tribunal com o responsável Rosemiro Rocha Freires, além de diversos processos já encerrados:

Responsável	Processos
Rosemiro Rocha Freires	033.548/2020-0 - TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0056674-37, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, função CULTURA, que teve como objeto AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP (nº da TCE no sistema: 1319/2018) 013.329/2011-1 - TCE, CONVÊNIO Nº 758/2002 - SIAFI 481914. PROCESSO Nº 59000.000650/2008-63

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49) e Solange Helena de Souza Brito (CPF 174.711.332-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 140/2003, registro Siafi 496521, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 24/8/2005.

15. Segundo disposto no Parecer Gescon 1.949, de 16/5/2007, o conveniente, através do gestor à época, apresentou, por intermédio do Ofício 008/GAB/PMS, de 5/1/2006, a prestação de contas final do Convênio 140/2003 (peça 40, p. 3).

16. De acordo com o Relatório de Auditoria 1.764/2018, foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), haja vista as comunicações endereçadas aos responsáveis listadas nos subitens 10.1 e 10.2 desta instrução. Como os responsáveis não atenderam às notificações do tomador de contas especiais, conclui-se que aqueles estão em débito com a União.

17. Nada obstante as irregularidades apontadas pelo tomador de contas especiais, verifica-se o longo prazo decorrido entre a data do fato gerador das irregularidades, qual seja a data em que a prestação de contas do Convênio 140/2003 deveria ter sido realizada, e a primeira notificação feita pela autoridade competente para a instauração da TCE, em tese, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis arrolados nos presentes autos.

18. Veja-se que o convênio teve vigência inicial de 31/12/2003 a 31/12/2004, com prazo para apresentação da prestação de contas de sessenta dias após o fim da vigência (peça 6). Posteriormente, por intermédio do Primeiro Termo Aditivo (peça 11), teve a vigência prorrogada para 25/6/2005 e a prestação de contas prorrogada para 24/8/2005, tendo esta sido apresentada em 5/1/2006, conforme informação contida no Parecer Gescon 1.949, de 16/5/2007 (peça 40, p. 3).

19. A primeira análise da prestação de contas do Convênio 140/2003 deu-se em 16/5/2007, com o Parecer Gescon 1.949 (peça 40). A última, deu-se em 15/5/2017, mediante o

Parecer Gescon 137 (peça 63), ocasião em o Concedente não aprovou a prestação de contas apresentada (peça 63, p. 5). A TCE foi autorizada pelo FNS/MS em 25/10/2018 e os responsáveis foram notificados em 1º/4/2017 (peça 62) e 27/6/2018 (peça 74), antes de a TCE ter sido autorizada.

20. De acordo com art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, fica dispensada a instauração da TCE, exceto se houver determinação em contrário do TCU.

21. No presente caso, conforme apontado no item 10 desta instrução, houve prazo superior a doze e treze anos entre a data do fato gerador das irregularidades e a suposta notificação dos responsáveis pelo instaurador da TCE, destacando-se que, a rigor, não houve notificação dos responsáveis na fase interna da TCE, uma vez que notificações informadas são anteriores à abertura pelo órgão Concedente dos recursos. Além disso, não houve determinação do Tribunal em instaurar a TCE depois de transcorridos mais de 10 anos do fato gerador.

22. Em caso de eventual citação dos responsáveis, o extenso lapso temporal entre as irregularidades identificadas e as citações pode ser considerado prejudicial ao exercício do direito de contraditório e de ampla defesa, que constitui um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

23. Muito embora o inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012 trate de dispensa de instauração de TCE, o art. 19 desta IN permite que se aplique as disposições constantes do referido art. 6º às TCEs ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no TCU, o caso deste processo.

24. Dessa forma, com base nos arts. 19 e 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, a presente TCE deve ser arquivada por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com amparo no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em virtude de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) o envio de cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

É o Relatório.